



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 57-2019 – SIAM 0240017/2019

PA COPAM Nº: 3978/2017/001/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDERDOR: Samuel Carvalho Pires	CPF: 78.983.736-69	
EMPREENDIMENTO: Fazenda Santa Cruz		
MUNICÍPIO: Curvelo	ZONA: Zona Rural	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: 1

Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

CÓDIGO: G-02-07-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo. Área de pastagens: 250 ha	CLASSE 2	CRITÉRIO LOCACIONAL 1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Mediplan Engenharia Ltda ME/ Breno Reges Vilela Paiva – Engenheiro Ambiental.	REGISTRO/ART: CREA – MG 04.0.0000137390/ART nº 1420180000004791275 de 26/09/2018.		
AUTORIA DO PARECER Thalles Minguta de Carvalho Analista Ambiental	MATRÍCULA 1.146.975-6	ASSINATURA	
De acordo: Lília Aparecida de Castro Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.389.247-6		



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 57-2019

O empreendimento Fazenda Santa Cruz, do empreendedor Samuel Carvalho Pires, atua na atividade de pecuária com a criação de forma extensiva de bovinos exercendo suas atividades na zona rural do município de Curvelo - MG. Em 18/03/2019, foi formalizado, na Supram Central Metropolitana, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 16723/2018/001/2019, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento será a criação de bovinos em uma área de pastagens informada de 250 ha, com cerca de 500 cabeças de gado em regime de exploração misto - leite e carne. Esta configuração permite classificar o empreendimento como de porte pequeno e esta atividade é classificada como potencial poluidor médio. Diante destes parâmetros informados o empreendimento é enquadrado em classe 2.

Foi verificado que o território do empreendimento está localizado em área de muito alto potencial espeleológico segundo dados oficiais do CECAV-ICMBio, logo incidido o critério locacional 1. Diante desta situação - classe 2 e critério locacional 1 - é preconizada a modalidade de licença ambiental simplificada – LAS, baseado no relatório ambiental simplificado - RAS.

O empreendimento fazenda Santa Cruz, é de propriedade do Sr. Antônio Pires Ribeiro e esposa e, baseado no levantamento planimétrico apresentado (pág. 73) possui área total de 1.056,5404 ha. Localizada próximo à rodovia BR 135 – belo Horizonte/Curvelo, km 85, zona rural, a propriedade possui toda a infraestrutura básica para o desenvolvimento da atividade de pecuária mista e área de pastagens de 740,84 ha, e as atividades serão desenvolvidas em dois turnos de trabalho, com 7 funcionários. Existe mencionado no RAS o desenvolvimento de culturas anuais (milho e sorgo em área de 30 ha cada um) que são classificados como porte abaixo do pequeno, logo não passíveis de licenciamento, a serem usados para alimentação animal.

Vide **imagem I** com o perímetro do empreendimento total em vermelho, a seguir:

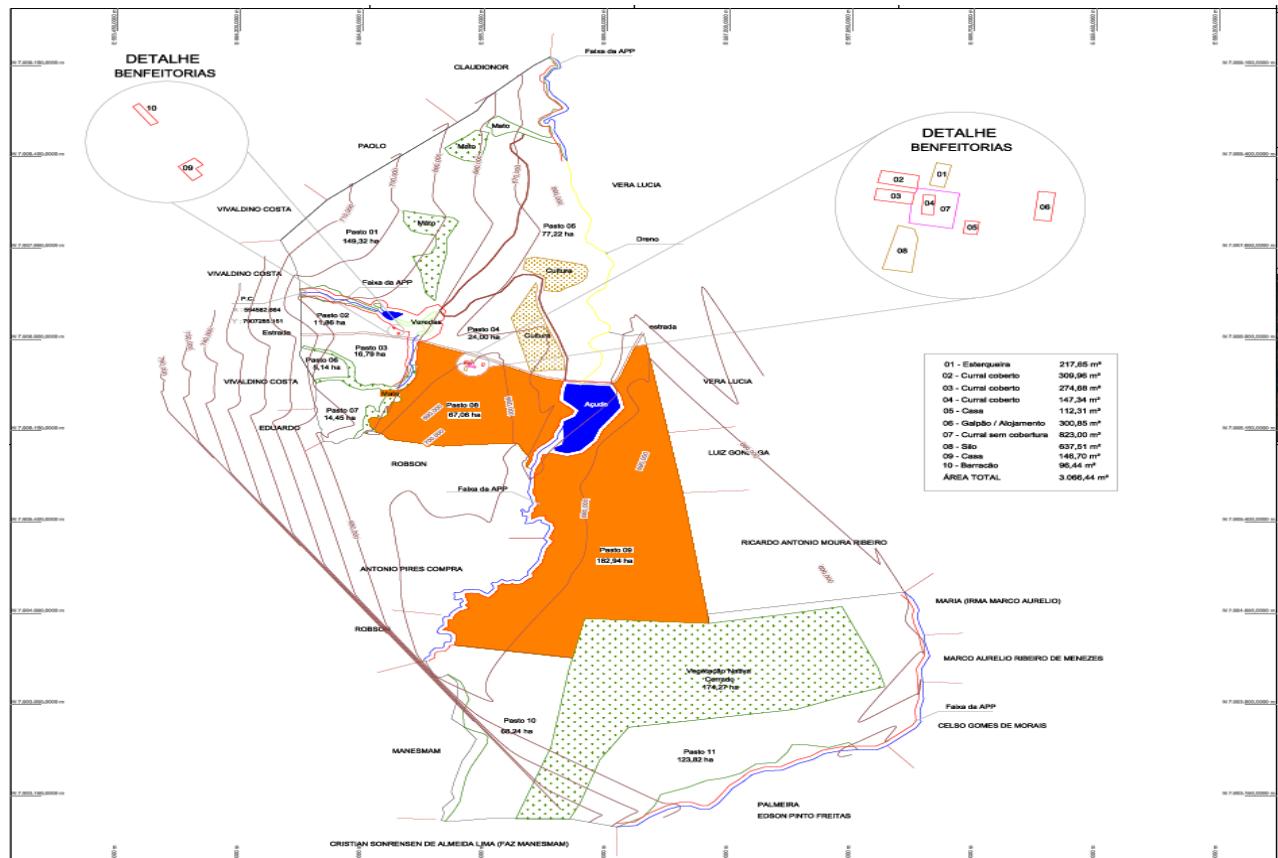


Fonte: Adaptado mídia digital no escopo do RAS – Levantamento planimétrico com os limites da propriedade em arquivo pdf.



Frisa-se que existe uma peculiaridade que, houve a cessão em comodato (págs. 26 a 29), de parte da fazenda Santa Cruz (250 ha) extraído de área total da mesma (pastos 08 e 09 – na cor laranja) ao empreendedor requerente, no caso os Sr. Samuel Carvalho Pires. Foi informado que a operação iniciou em 02/05/2017.

Vide **imagem II** com o perímetro do empreendimento objeto da regularização em laranja e do açude em azul, a seguir:



Fonte: Adaptado da mídia digital apresenta no escopo do RAS – Levantamento planimétrico com os limites da propriedade em arquivo pdf.

De acordo com a informações do RAS, o empreendedor informa que existem remanescentes de formações vegetais nativas. Este território está inserido no bioma Cerrado e a fitofisionomia informada é a do cerrado.

Com relação à obrigação do instituto da Reserva Legal – RL, foi considerado o território da fazenda Santa Cruz como um todo, e em nome do proprietário - Sr. Antônio Pires Ribeiro, com a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR nº MG – 3120904-F007.5622-AA54.42CC.B0E1.826C.A1FF.D217 de 09/11/2017. Baseado neste cadastro foi informada uma área de RL de 211,4951 ha e a mesma não está contida na área utilizada pelo empreendimento desta regularização. Com relação às áreas de preservação permanente - APP no CAR, as mesmas foram quantificadas em 40,7236 ha.

Na informação deste documento o empreendedor optou por aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA bem como informou que não existe déficit de vegetação



nativa para fins de cumprimento da obrigação do instituto da Reserva Legal, inclusive propondo-a em duas glebas perfazendo 211,50 ha totalizado 20,10 % da área total do imóvel.

Existe identificada no território do empreendimento a circunstância da presença de Áreas de Preservação Permanentes – APP vinculadas à margem de córregos, nascentes, veredas e reservatório artificial. Com base no mapa de uso e ocupação do solo apresentado (pág. 73) as APP totalizam 38,82 ha para toda a fazenda Santa Cruz. Não foram quantificadas as áreas de APP's restritas à área do objeto da regularização, bem como algumas não foram identificadas como, por exemplo, as APP's referentes à área de vereda.

Neste mesmo mapa, não é verificada a indicação de cercas de isolamento das áreas de cunho de proteção ambiental (RL e APP) que estão contíguas a áreas de pastagens usadas na pecuária de corte. Esta situação é ratificada na informação do RAS – módulo 3, no qual, é informado que as áreas de RL e APP não estão protegidas por cercamento quando da interface com as pastagens e aceiros ausentes.

O consumo máximo de água informado seria de 492m³/mês ou 16,4 m³/dia, usada na dessedentação animal e consumo humano. A fonte indicada de atendimento foi uma captação superficial mencionado no item 5.1 do RAS. Existe, apensada ao processo (pág. 43), a certidão de uso insignificante nº 74511/2018 de 23/07/2018 que regulariza a exploração de água superficial de 0,7l/s, durante 24 h, no ponto de coordenadas Lat. 18°55'35,65"S e Long. 44°28'48,06". Essa captação, de acordo com o registrado no certificado de uso insignificante, fornece 60,48m³/dia ou 1814,4 m³/mês. Pela informação prestada, a exploração consegue atender a demanda hídrica do empreendimento e sobra água regularizada sem demanda que justifique em mais de 3 vezes a demanda informada, assim existe a ressalva que o volume declarado na certidão de uso insignificante não está customizado ao caso do empreendimento.

Considerando o açude de aproximadamente 13 ha de lâmina d'água, a regularização do mesmo não foi evidenciada e trazida ao processo considerando tratar-se de uma intervenção em recurso hídrico passível do devido procedimento de regularização para obtenção de outorga. Diante desta situação, a falta da apresentação do devido ato autorizativo de outorga de forma prévia a formalização do LAS entende-se o claro descumprimento do artigo 15, § único da DN Copam nº 217/2017, que prevê a formalização do processo de LAS somente após a obtenção pelo empreendedor da devida regularização das intervenções em recursos hídricos, o que não foi o caso.

Dessa forma, não foi atendido o pressuposto prévio da devida regularização das intervenções em recursos hídricos de forma prévia à formalização do processo de regularização ambiental. Entende-se pela inviabilidade administrativa deste pedido de regularização ambiental deste empreendimento.

Como principais impactos inerentes à atividade e mapeados no RAS, tem-se a geração de efluentes líquidos de cunho sanitário (7 funcionários fixos e 2 famílias residentes), a geração de resíduos sólidos domésticos e o vinculado a atividade de criação de gado e a emissões atmosféricas de fontes difusas (gases emitidos da fermentação dos bovinos e uso de veículo).



Referente aos efluentes líquidos, esses serão de natureza sanitária com quantidade gerada estimada em 30 m³/mês, sendo os pontos de geração as residências e alojamento, mas não foi particularizado quantos pontos de geração o empreendimento possui. Conforme informado no RAS, o efluente sanitário não é tratado sendo depositado em fossa negra (Item 5.4.1 RAS pág.57). No anexo IX (pág. 62) o empreendedor propõe a instalações de fossas sépticas para adequar este impacto ambiental no escopo do RAS, mas sem precisar cronograma executivo.

Quanto aos resíduos sólidos, é informado no RAS a geração de resíduos de cunho doméstico com 100kg/mês, gerados pela casa de morada presente no empreendimento. Está sendo proposta a segregação semanal e envio à coleta municipal da cidade Santo Hipólito.

Os resíduos perigosos ao meio ambiente – classe I são basicamente os de cunho veterinário com cerca de 2kg/mês e trata-se de seringas, agulhas, luvas de procedimentos e embalagens vazias de medicamentos e uso de agroquímicos - embalagens de agrotóxicos com geração de 2 kg/mês. O empreendedor informa que atualmente parte é queimada e parte inclusa no lixo urbano. Existe a proposição da implementar a armazenagem provisória e a devolução ao fornecedor quando oportuno.

Quanto aos resíduos do curral, o mesmo é manejado via seco – raspado e amontoado (vide foto pág. 65) em uma área de pastagem nas proximidades do curral, para utilização na própria fazenda ou vendido. Existe a proposição de adoção de uma esterqueira, mas sem nenhum projeto desta instalação com as condições mínimas de operação e tempo necessário para tal. Frisa-se ainda que a abordagem atual dada é operacional somente na época seca, ficando extremamente dificultosa na época de ocorrência de chuvas.

Não foi abordado no relatório a estimativa de geração, bem como, qual seria a destinação a ser adotada quando da morte de animais em condições de criação.

No caso das fontes de poluição atmosféricas difusas, apesar de mencionado no LAS, as mesmas foram consideradas pouco significativas e sem mitigação para tal impacto (item 5.5.2 pág. 59).

Considerando a situação atual diagnosticada no RAS vinculada ao efluente sanitário e aos resíduos sólidos, o empreendimento não reúne, neste momento, condição técnicas para operar suas atividades de forma regularizada, ensejando o indeferimento pela não observação destas questões técnicas. Os impactos gerados atualmente não estão adequadamente abordados em sua mitigação e destinação final, bem como, a proposição final não fixa um horizonte de prazo para a conclusão das adequações.

Em relação ao critério locacional 1 “Localização prevista em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados do CECAV-ICMBio”, apesar de expressamente listado no FOB como documento imprescindível a formalização do processo o empreendedor optou por apresentar declaração de não existência de cavidades na área do empreendimento. Entende-se que esta situação configura vício administrativo (falta de estudo no FOB) corroborando a inviabilidade deste processo administrativo.

Em conclusão, com fundamento na falta de observância da necessidade de regularidade prévia da intervenções em recurso hídrico (outorga do açude), aliada à falta de



viabilidade técnica mínima, com relação aos resíduos sólidos gerados e efluentes sanitários e, à falta de documento listado no FOB (estudo/prospecção espeleológica em área de muito alto potencial acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART do profissional responsável) embasam a circunstância de **indeferimento** do pedido de Licença Ambiental Simplificada feito pelo empreendedor **Samuel Carvalho Pires** relativo ao empreendimento **fazenda Santa Cruz** para a atividade de pecuária extensiva em 250 ha de pastagens.